

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 80, DE 2007

Recorre da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 144, de 2007, sobre a tempestividade de requerimentos de adiamento e votação por partes de proposição que já se encontra em processo de votação.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO

Por meio da apresentação do recurso em foco, o nobre Deputado Henrique Fontana pretende trazer ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania uma decisão da Presidência a respeito de questão de ordem por ele formulada na sessão do 14 de agosto de 2007.

Na ocasião, o ora Recorrente insurgira-se contra a apresentação de um requerimento de adiamento de votação que seria submetido à deliberação do Plenário. Defendera a tese de que, uma vez encerrada a fase de discussão de uma proposição, iniciava-se desde logo o processo de votação, motivo por que não se poderia mais apreciar nenhum requerimento de adiamento da votação daquela matéria. Citando a regra do art. 181 do Regimento Interno, argumentou que o processo de votação, após iniciado, só poderia ser interrompido por falta de *quorum*.

Em resposta, esclareceu a Presidência que o requerimento apresentado na ocasião não propunha adiamento da votação, mas votação da proposição por partes, o que teria amparo no art. 189, § 4º, do mesmo Regimento.

O Deputado Henrique Fontana, inconformado, interpôs o presente recurso, insistindo no argumento de que esse tipo de requerimento só poderia ser apresentado antes de iniciado o processo de votação.

O Presidente acolheu o recurso e frisou que o requerimento fora tempestivo, tendo chegado à Mesa no momento regimentalmente previsto para tanto; com referência ao momento da votação, esclareceu que só se poderia votá-lo após o encerramento da discussão da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cerne da questão envolvida no recurso sob exame diz respeito à possibilidade de, uma vez iniciado o processo de votação de uma proposição, o Plenário deliberar sobre requerimento que proponha a votação por partes dessa mesma proposição.

O recorrente, para defender a tese da impossibilidade, procurou fundamentar-se na regra geral da não-interrupção do processo de votação, inscrita no art. 181 do Regimento Interno. *Data maxima venia*, não vemos como dar apoio ao argumento.

O fato é que, em se tratando de requerimento relacionado diretamente à votação da proposição, não há como dissociá-lo dela, fazendo ambos parte de um mesmo e único processo, o qual engloba a votação da proposição, de suas emendas e destaques, assim como de todos os requerimentos que digam respeito a tais votações. Não há, portanto, que se falar em interrupção do processo de votação quando se vota um requerimento com ela relacionado.

Parecendo-nos, pois, ter sido acertada a decisão tomada pela Presidência ao indeferir a questão de ordem formulada pelo ora Recorrente, concluímos nosso voto no sentido do não-provimento do Recurso nº 80, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator